



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721455/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.690 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente CARLOS BARBOSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.
STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO
VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO
VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA.
FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO
RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo que imposto incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 09-55.762 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), transcritos a seguir (processo digital, fls. 50 e 51):

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.10/15 lavrada pela DRF/Rio de Janeiro II em 24/01/2011, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, cópia apensada às fls.42/48, que apurou "omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal", no valor de R\$ 64.710,62, resultando, em consequência, a exigência de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 11.547,38**, acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução), no valor de **R\$ 8.660,49**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 1.864,89**, calculados até janeiro de 2011.

Conforme expresso no item "*descrição dos fatos e enquadramento legal*" da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 64.710,62, auferidos pelo titular e/ou seus dependentes. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.941,32

O contribuinte foi intimado em 27/08/2010 para apresentação da documentação referente à ação judicial n.º 2003.51.01.507686-5, impetrada na Justiça Federal. Em razão de os documentos apresentados serem insuficientes para uma análise conclusiva, reintimou-se o contribuinte em 04/11/2010 para complementação da documentação, todavia essa intimação fiscal não foi atendida. Em consequência, o lançamento está sendo efetuado com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Em sua peça impugnatória de fls.02/09 o contribuinte, argumenta, em apertada síntese, que: 1) "*Amplamente pacificado nos tribunais superiores que não incide imposto sobre a renda em casos de indenização, visto que não são casos de aumento patrimonial, mas tão somente uma contrapartida a um direito violado*"; 2) Quanto à competência das verbas recebidas, "*os valores deveriam ter sido recebidos a cada mês, e não de uma só vez como efetuado ao fim do litígio*" e "*se tivesse recebido a cada mês, os valores se enquadrariam na faixa de isenção da tabela do imposto de renda, ou seja, dessa forma também não haveria incidência de imposto de renda na receita auferida*"; 3) "*No cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao trabalhador, devido à prolação de sentença judicial no foro trabalhista, deve ser levado em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês, nos termos previstos no artigo 620 do RIR/1999*".

Embora ausente a documentação requerida em momento anterior ao lançamento, os argumentos apresentados na peça contestatória de fls.02/09 foram analisados, mediante revisão de ofício promovida pela Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro II, em cumprimento à Instrução Normativa RFB n.º 958/2009, em seu artigo 6º-A, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, no propósito de se observar a adequação desses documentos aos termos que estampa a pertinente legislação tributária.

A par disso, foram lavrados em **15/08/2011** o Termo Circunstanciado de fls.24/28 e em **30/08/2011** o Despacho Decisório de fls.29, cuja conclusão foi pela manutenção integral do lançamento em foco.

A justificativa da revisão de ofício, conforme o Termo Circunstanciado supracitado, foi assim explanada:

"Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte não traz aos autos documentação hábil e idônea pertinente à ação que deu origem aos rendimentos considerados omitidos (cópias de extratos bancários, sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas e cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, alvarás judiciais, guia de levantamento, DARF para recolhimento IRRF, dentre outros), que permita apurar o quantum e a natureza dos rendimentos tributáveis, os juros e a atualização monetária inerente à ação judicial, conforme estabelece o artigo 56 do RIR/1999. Outrossim, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes".

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório acima mencionados, mediante recebimento do Termo de Intimação apensado a fls.31, em **12/09/2013**, segundo AR-Aviso de Recebimento apensado às fls.32/33, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade às fls.35/37.

(grifo no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 49 a 50):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento formalizado pela Notificação de fls.11/15 para manter os dados constantes do Termo Circunstanciado de fls.24/28 e do Despacho Decisório de fls.29.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, alegando tratar-se de indenização recebida recebido acumuladamente (RRA), a qual, se não tida como rendimento isento, deverá ser tributada pelo regime de competência, e não pelo de caixa (processo digital, fls. 60 a 62).

Contrarrrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/2/2015 (processo digital, fl. 56), e a peça recursal foi interposta em 10/3/2015 (processo digital, fl. 60), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Rendimento recebido acumuladamente (RRA)

Tratando-se de matéria que o STF já se pronunciou na sistemática da repercussão geral, preliminarmente, vale consignar que, regra geral, o decidido judicialmente apresenta-se desprovido da natureza de refletir em terceiro estranho ao respectivo processo, razão por que deixa de vincular futuras decisões do CARF. Contudo, as decisões definitivas de mérito tanto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos respectivamente, têm de ser replicadas neste Conselho. É o que prescrevem os arts. 472 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), bem como os arts. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, e 99, parágrafo único, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confira-se:

Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamento crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

[...]

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse pressuposto, segundo a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE n.º 614.406/RS), de aplicação obrigatória por este Conselho, os rendimentos recebidos acumuladamente terão tributação exclusiva. Por conseguinte, o IRPF sobre eles incidentes deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, quanto à alegação recursais de que tais rendimentos são isentos, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 51 e 52).

Em sua manifestação de inconformidade às 35/37, o notificado, após ressaltar que "*Lei pode retroagir quando for para beneficiar o cidadão*", argumenta que o crédito tributário deveria ser revisto e apurado conforme artigo 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1.127 de 07/02/2011 e reitera seu entendimento de que "*já esta amplamente pacificado nos tribunais superiores que não incide imposto sobre a renda em casos de*

indenização visto que não são casos de aumento patrimonial, mas tão somente uma contrapartida a um direito violado".

Consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97, o interessado deve instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

O notificado não apresentou, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação no intuito de comprovar que os rendimentos em pauta são decorrentes de indenização, de maneiras a comprovar a veracidade de sua afirmativa, se atendo ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

(destaques no original)

A propósito, a documentação juntada ao recurso voluntário interposto, também nada prova acerca da suposta isenção ora refutada

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo que imposto incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz